



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076490-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante INOVA TS ENGENHARIA LTDA., é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32746

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076490-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

COMARCA: BEBEDOURO

JUIZ: JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. *Impugnação à penhora rejeitada. Irresignação da devedora. Extemporaneidade manifesta. Descumprimento das disposições do art. 525 do CPC/15. A alegação de excesso de execução não se cuida de matéria de ordem pública. Preclusão operada.* **IMPENHORABILIDADE.** *Não reconhecimento. Possibilidade de constrição dos automóveis utilizados pela devedora para desenvolver a atividade empresária. Proteção estabelecida no artigo 833, inciso V, que visa resguardar o devedor pessoa física, permitindo o exercício de sua profissão para prover sua subsistência. A interpretação extensiva do art. 833, V do CPC/15 em favor das pessoas jurídicas somente se dá nas hipóteses de empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME). Precedentes do E. STJ. Bens e insumos pertencentes a pessoas jurídicas que constituem garantia mínima de adimplemento das obrigações empresariais. Vedação à penhora aplicável às pessoas jurídicas somente em casos excepcionalíssimos. Precedentes. Circunstância extraordinária não reconhecida. Decisão mantida.* **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 639/643 dos autos originários, mantida pela r. decisão de 667/668, que, dentre outras providências, rejeitou a impugnação à penhora, especialmente no que tange à alegação de impenhorabilidade dos veículos e rejeitou a alegação de excesso de execução, em decorrência da preclusão, homologando o cálculo de

fls. 135 dos autos originários, para declarar como devido pela executada o valor de R\$ 3.743.179,26 para fevereiro de 2024, com os acréscimos legais.

Sustenta a executada, ora agravante, em síntese, que não há que se falar em preclusão para a discussão acerca do excesso de execução. Afirma que a agravante instruiu toda a fase como sendo de liquidação de sentença, a despeito de ter feito o cadastramento no sistema como “cumprimento de sentença”. Utilizou mais de 300 folhas dos autos para comprovar todos os gastos relativos aos direitos que entende possuir e que dizem respeito à parte ilíquida da decisão. Alega que não houve preclusão, seja porque a fase de liquidação é o instante apropriado para esta discussão, seja porque, ainda que se entenda que se está diante de cumprimento de sentença, a execução de valores negados pelo Judiciário na fase de conhecimento e outros valores ilíquidos são questões de ordem pública. Alega que o valor executado é infinitamente superior ao valor devido, porque a agravada cobra valores julgados improcedentes e outros que dependem de liquidação, em ofensa à coisa julgada. Há verdadeira afronta/má-fé da agravada ao que foi decidido pelo Judiciário. Executar valores definitivamente entendidos como indevidos e atropelar a fase da liquidação ofende a coisa julgada. A mínima parte do acórdão é líquida. O excesso de execução ou cobrança ilegal é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz. Alega impenhorabilidade de seus veículos, por se tratar de bens imprescindíveis ao desenvolvimento dos seus trabalhos, nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, sem o efeito suspensivo pretendido (fls. 18/19).

Apresentação de contraminuta a fls. 22/48.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de reparação de danos ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – CREDICITRUS em

face de INOVA TS ENGENHARIA LTDA (processo nº 0007876-62.2015.8.26.0072).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – CREDICITRUS em face de INOVA TS ENGENHARIA LTDA, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora no valor de R\$ 168.594,00, com acréscimos legais (fls. 12/27 do cumprimento de sentença).

Foi interposto recurso de apelação pela autora, ao qual foi dado parcial provimento, sendo a ré condenada a reembolsar à autora as despesas que decorreram de forma direta e imediata da mora e das falhas construtivas (fls. 38/62 do cumprimento de sentença). Restou asseverado no v. acórdão que *“O cumprimento de sentença dos itens “B” a “I” poderá ter início após o julgamento deste recurso; porém, no que concerne à condenação determinada no item “A”, deverá ser precedida de liquidação”* (fls. 61/62 do cumprimento de sentença).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os embargos da autora foram rejeitados e parcialmente acolhidos os aclaratórios da ré (fls. 63/75 do cumprimento de sentença).

Sobrevieram novos embargos declaratórios de ambas as partes, ambos rejeitados, com aplicação de multa à autora (fls. 76/83 do cumprimento de sentença).

A autora interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido (fls. 128/133 do cumprimento de sentença) e que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 84/127 do cumprimento de sentença), pendente de apreciação.

A exequente então deu início ao cumprimento de sentença (processo nº 0000415-24.2024.8.26.0072).

O D. Magistrado *a quo* o recebeu como cumprimento **provisório** de sentença, intimando a empresa devedora a realizar o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 3.743.179,26 (fls. 462 dos autos originários). A r. decisão foi publicada em 12.04.2024.

A exequente opôs embargos de declaração aduzindo que o cumprimento de sentença deveria ser recebido como definitivo, pois apenas a embargante possuía recurso pendente de apreciação pelo C. STJ (fls. 465/469 do cumprimento de sentença).

Os embargos, todavia, foram rejeitados (fls. 478/480 do cumprimento de sentença).

A executada compareceu aos autos do cumprimento de sentença opondo embargos de declaração, igualmente rejeitados (fls. 498/501).

Certificou-se o decurso do prazo, sem o pagamento da dívida (fls. 497 e fls. 540 do cumprimento de sentença).

Apenas após a penhora de veículos de propriedade da empresa executada (fls. 584/585 do cumprimento de sentença), sobreveio a impugnação de fls. 598/601, em **15/10/2024**. Aduziu a executada, em síntese, a impenhorabilidade dos veículos da empresa, nos termos do artigo 833, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil, bem como, excesso de execução, sob o fundamento de que a exequente cobra valores que não foram reconhecidos pelo Poder Judiciário como devidos; outros que terão ainda de ser liquidados; e outro que foram objeto de acordo em outro cumprimento de sentença.

O D. Magistrado *a quo*, todavia, entendeu por rejeitar a impugnação à penhora, especialmente no que tange à alegação de impenhorabilidade dos veículos, e rejeitar a alegação de excesso de execução, em decorrência da preclusão, homologando o cálculo de fls. 135 dos autos originários, para declarar como devido pela executada o valor de R\$ 3.743.179,26 para fevereiro de 2024, com os acréscimos legais (fls. 639/643 do cumprimento de sentença, mantida pela r. decisão de 667/668), o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a despeito da narrativa da agravante, não há dúvidas de que se trata de fase de cumprimento provisório de sentença, e não de liquidação de sentença.

Além da inadequação do instrumento do qual se valeu a agravante para manifestar seu inconformismo quanto ao valor cobrado na execução, é evidente a intempestividade.

Se discordava do valor cobrado, deveria ter apresentado impugnação oportuna na forma dos artigos 520, §1º e 525, §1º, V, ambos do CPC/15.

A executada foi intimada para pagamento por decisão publicada em 12.04.2024, sendo certo que, apenas em outubro de 2024, após já ter se manifestado anteriormente nos autos, alegou excesso de execução, por meio de impugnação à penhora.

Vale ainda dizer que o excesso de execução não se cuida de matéria de ordem pública. Assim já decidiu esta C. Câmara, em diversas oportunidades, de sorte que inviável a apreciação da questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA – ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRECLUSÃO – AUSENTE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REJEIÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECONHECIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Considerando-se que a matéria a respeito da penhora sobre faturamento da empresa executada já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2038750-71.2022.8.26.0000, não há que se analisar novamente o tema; II. A impugnação aos cálculos ofertada pela parte executada é totalmente intempestiva, diante da ocorrência de preclusão na hipótese, cumprindo observar que em sua manifestação a devedora não menciona qualquer nulidade nas pretéritas intimações realizadas e sequer apresenta os cálculos atuais que entende corretos; III. Evidenciado o intuito protelatório da parte devedora na solução da lide, deixando de apresentar os documentos solicitados por administrador judicial para cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa, justifica-se o reconhecimento de sua litigância de má-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fé. (Agravado de Instrumento 2171729-26.2024.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargos à execução apresentados nos próprios autos, recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, que não foi conhecida em razão da intempestividade. Extemporaneidade manifesta. Descumprimento do art. 525 do CPC/15. **Excesso de execução alegado não se cuida de matéria de ordem pública. Preclusão operada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2247149-08.2022.8.26.0000; Rel. Des. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2022)*

Outrossim, conforme bem asseverado pelo I. Magistrado *a quo*, além de as alegações de excesso de execução apresentadas pela executada serem “*extremamente genéricas, sem qualquer especificação, muito menos de valores*”, “*o cálculo de fl. 602 é incompreensível*” (fls. 642 dos autos originários).

Tampouco prospera a alegação da agravante de que os veículos de propriedade da executada não poderiam sofrer constrição, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Isto porque, a restrição à penhora aplica-se às pessoas jurídicas somente em circunstâncias excepcionais, uma vez que a impenhorabilidade visa proteger o devedor que, acaso desprovido dos instrumentos necessários ao desempenho de sua profissão, pode vir a carecer de recursos para prover sua **subsistência**.

Segundo manifestação da doutrina sobre o tema, *“o legislador, aqui, protege a profissão, ou seja, a subsistência das pessoas que vivem do esforço do seu trabalho, razão pela qual só se aplicam, em regra, às pessoas físicas¹”*.

Vale dizer, a impenhorabilidade dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão tem o fito de resguardar os meios imprescindíveis à **sobrevivência** do devedor.

Não se desconhece que, ao interpretar o artigo correspondente à vetusta codificação processual (art. 649, VI, CPC/73), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *“só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente²”*.

Não obstante, a agravante não demonstrou fazer jus ao tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte ou das microempresas, não podendo justificar a sua inadimplência a partir de norma protetiva criada pelo legislador para a tutela, a princípio, das pessoas físicas.

Lado outro, as máquinas, instrumentos e os outros bens necessários ao desempenho da atividade empresária constituem justamente a **garantia** de adimplemento das obrigações empresariais.

Com efeito, o valor investido pelos sócios é, via de regra, convertido em bens e insumos necessários à atividade. Tais bens constituem o ativo empresarial e representam garantia de que os credores da empresa serão satisfeitos. Por esta razão, aliás, que o Código Civil estabelece regras protetivas

¹ MIRANDA, Gilson Delgado. *In*. BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 647

² (STJ - REsp: 891703 RS 2006/0216695-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/08/2007 p. 246)

do capital social, que representa garantia mínima de pagamento.

Assim, forçoso reconhecer que, ainda que essenciais à atividade, os bens pertencentes à empresa não são impenhoráveis. A impossibilidade de constrição demanda a ocorrência de circunstâncias anormais, que embasem juízo de ponderação a ser realizado face à necessidade de se recompor o patrimônio da credora.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Indenização - Pedido de penhora sobre bens móveis e equipamentos das empresas-executadas - Cabimento - Proteção do art. 833, V, CPC que se volta essencialmente ao devedor, pessoa física, de se ver obstado de auferir o próprio sustento - Máquinas e utensílios da pessoa jurídica que, como regra, integram o ativo empresarial, passível de livre constrição - Cabimento, ademais, da discussão pontual sobre a impenhorabilidade de algum bem móvel individualmente, se o caso - Constrição deferida - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2232549-21.2018.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Galdino Toledo Júnior, j. em 04.05.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impenhorabilidade de maquinário .– Artigo 833, inciso V, do novo CPC - A impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do novo CPC deve ser aplicada excepcionalmente às pessoas jurídicas – Tendo em vista a excepcionalidade desta impenhorabilidade, cabe à parte executada comprovar a imprescindibilidade dos bens ao exercício da sua atividade empresarial (...) (Agravado de Instrumento nº 2259892-89.2018.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. em 25.04.2019)

In casu, não se vislumbra a ocorrência de qualquer excepcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem registrado pelo D. Magistrado *a quo*, não há quaisquer indicativos de que a constrição e eventual expropriação dos automóveis irá representar obstáculo às atividades empresariais.

Assim sendo, a alegação de impenhorabilidade não encontra guarida.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BENS INDISPENSÁVEIS PARA A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. A norma do artigo 833, inciso V, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Só a pessoa física exerce profissão, o que afasta a possibilidade de admitir que a pessoa jurídica seja beneficiada pela norma, que, por ser excepcional, não comporta interpretação ampliativa. É certo dizer que a jurisprudência admite inserir nesse contexto a situação das micro e pequenas empresas, de caráter familiar, mas nesse plano não se enquadra a executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151520-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Destarte, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora